

REFLEXÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS¹

Alaim Giovani Fortes Stefanello²

Doutorando em Direito Socioambiental - PUC-PR;

Mestre em Direito Ambiental - UEA-AM;

Especialista em Direito Civil e Processo Civil - Fadvale-MG;

Instrutor da Universidade Corporativa Caixa;

Advogado da Caixa Econômica Federal - Gerência Jurídica Regional - PR;

Membro da Comissão de Direito Ambiental - OAB-PR

RESUMO: O artigo tem como objetivo analisar aspectos polêmicos sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Trata-se de tema com relevância atual em razão da crescente preocupação da sociedade com a preservação do meio ambiente. Assim, o estudo propõe-se a refletir sobre a possibilidade de a responsabilidade criminal recair sobre as pessoas jurídicas, tanto de direito público quanto de direito privado, o que leva ao questionamento se é possível o Estado ser condenado na esfera penal.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Direito Ambiental. Lei de Crimes Ambientais.

1 Introdução

O escopo deste artigo é analisar alguns aspectos gerais da Lei de Crimes Ambientais, com foco especial sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica. Não se pretende esgotar o tema, até mesmo pela sua complexidade: o objetivo deste trabalho é fomentar a reflexão e o debate sobre a proteção ao meio ambiente como um bem de uso comum do povo.

Adentraremos em algumas noções de Direito Ambiental, passando por alguns dispositivos constitucionais que tratam do meio ambiente e da responsabilização criminal da pessoa jurídica.

De igual forma, analisaremos alguns aspectos da Lei de Crimes Ambientais - em especial, sobre os crimes cometidos pelas empresas -, fazendo alguns comentários a respeito da descon sideração da pessoa jurídica como meio de garantir a efetivação da norma.

Outro tema estudado no presente artigo foi a aplicação da Lei nº 9.605/1998 em relação aos entes jurídicos de direito público. Trata-se de assunto polêmico, pois admite a hipótese de o Estado (União, estados, municípios...) ser considerado responsável na esfera penal - o que, em tese, o configuraria como um agente criminoso.

Faremos, ainda, considerações sobre a possibilidade de as instituições financeiras serem responsabilizadas penalmente na condição de partícipes ou coautoras nos crimes cometidos por empresas que utilizaram financiamentos para realizar a atividade delituosa.

De igual forma, vamos expor as penas previstas na lei para os delitos cometidos pelas pessoas jurídicas, bem como a efetividade dessas penas.

¹ Enviado em 31/8, aprovado em 27/9, aceito em 25/10/2010.

² E-mail: alaimstefanello@hotmail.com.

2 A tutela constitucional do meio ambiente e a responsabilização penal da pessoa jurídica

A ordem constitucional vigente possui comandos normativos específicos para re-
grar a relação do homem com a natureza. Ressalta-se, neste particular, o meio ambiente
ecologicamente equilibrado como um direito de todos, constituindo-se em bem de uso
comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Compete ao Poder Público, bem
como à coletividade, o dever de preservá-lo e defendê-lo, não apenas para as gerações
presentes, mas também para as futuras.

Para contextualizar o tema, percebemos meio ambiente como “o conjunto de
condições da existência humana, compreendendo a relação do homem com a natureza
que o cerca nos aspectos físico, químico, biológico e cultural, onde a referência central
é sempre o ser humano” (STEFANELLO, 2005, p. 187).

Neste intuito de preservação e defesa, o Legislador Constituinte de 1988 preconizou
que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente praticadas por pessoas físicas
ou por pessoas jurídicas sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas,
aplicadas independentemente da obrigação indenizatória de reparar os danos causados
ao meio ambiente.

Ao elevar a nível constitucional a preocupação com o meio ambiente, o legislador
conferiu a mais alta relevância para a temática ambiental: está diretamente ligada ao
direito à vida, junto com os demais direitos fundamentais.

De igual importância é a punição de natureza criminal de entes jurídicos. Paulo
Affonso Leme Machado comenta o assunto:

Nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca pre-
datória não são mais praticados só em pequena escala. O crime ambiental é princi-
palmente corporativo. A sanção do crime ambiental e a sanção da infração adminis-
trativa no tocante à pessoa jurídica guardam quase uma igualdade. A necessidade
de se trazer para o processo penal a matéria ambiental reside principalmente nas
garantias funcionais do aplicados da sanção... A possibilidade de serem respon-
sabilizadas penalmente as pessoas jurídicas não irá desencadear uma frenética
persecução penal contra as empresas criminosas. Tentar-se-á, contudo, impor um
mínimo de corretivo, para que a nossa descendência possa encontrar um planeta
habitável (MACHADO, 2004, p. 662).

Percebe-se, de imediato, que os ambientalistas comemoraram esta inovação
constitucional que permitiu responsabilizar empresas na esfera penal. Todavia, ressal-
tamos que tais dispositivos também encontram muitos críticos, principalmente entre
os estudiosos do Direito Penal: estes consideram a imputabilidade penal uma qualidade
própria dos seres humanos. Portanto, as pessoas jurídicas não poderiam figurar como
criminosas ou contraventoras.

Porém, a ruptura com os paradigmas modernos de culpabilidade, punibilidade e apli-
cação da pena não ocorre tão facilmente, da noite para o dia - como esperado por alguns:
“Será preciso muita discussão e muita teoria para, enfim, transformar a criminalização da

pessoa jurídica em uma realidade não apenas aparente, no plano da norma, mas efetiva na aplicação deste pressuposto pelo Judiciário” (BELLO FILHO, 2004, p. 127).

3 Aspectos da Lei de Crimes Ambientais na responsabilização da pessoa jurídica

A Lei nº 9.605/1998, também conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamentou o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, adotando a responsabilidade criminal da Pessoa Jurídica por danos ao meio ambiente.

O artigo 3º da lei estabelece que:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, o interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Neste debate, não adentraremos nos aspectos da responsabilidade civil e administrativa da pessoa jurídica por danos ambientais. Nosso foco será o aspecto penal, em que pese haver a previsão, expressa na lei, de responsabilização administrativa e civil.

É importante lembrar que o crime ambiental é cometido contra toda a coletividade, pois o meio ambiente, nos moldes do artigo 225 da Constituição, é um bem de interesse difuso - o que faz dele um direito de todos.

Como o meio ambiente possui essa característica “transindividual”, geralmente os maiores poluidores são as empresas que, ao desenvolverem uma atividade econômica, muitas vezes desmatam, poluem, praticam a pesca predatória - causando desequilíbrio ecológico e danos em grande escala.

A criminalização destas condutas lesivas ao patrimônio ambiental praticadas por pessoas jurídicas tem por objetivo maior efetivar as normas de proteção ao meio ambiente, pois nem sempre a indenização na esfera cível garante a recuperação do prejuízo causado à natureza.

Trata-se de uma tendência em nível internacional: constatamos que existem leis com intuito semelhante na França, na Noruega, em Portugal e na Venezuela. Toshio Mukai (2002, p. 127) destaca que não seria “possível uma proteção eficaz do ambiente, sem a colaboração do Direito Penal. Por isso, as legislações dos vários países contemplam diversas condutas atentatórias ao meio ambiente como sendo crimes ou contravenção”.

Cabe destacar também o parágrafo único do artigo 3º, que prevê a responsabilização da pessoa física, seja como coautora ou partícipe do mesmo fato - independentemente da punição da pessoa jurídica

Isso evidencia a existência de uma dupla possibilidade de punição pelo mesmo delito - ou seja, tanto a empresa quanto a pessoa física poderão ser penalizadas pelo delito cometido. A possibilidade de penalizar a pessoa jurídica derrubou o princípio até

então vigente de que *societas delinquere non potest* - isto é, a pessoa jurídica é irresponsável penalmente.

4 A desconsideração da pessoa jurídica

O artigo 4º da Lei de Crimes Ambientais trouxe um importante instrumento de efetividade da norma ao prever que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que esta estiver sendo obstáculo à recomposição dos danos causados ao meio ambiente.

A desconsideração da pessoa jurídica para responsabilização da pessoa física já é tema muito conhecido da doutrina (STEFANELLO, 2005, p. 894). Trata-se de uma medida muitas vezes necessária, para impedir que a pessoa física utilize a personalidade jurídica da empresa com finalidades escusas.

No caso da Lei nº 9.605/98, para que se efetive a reparação do dano causado ao bem ambiental, poderá ser utilizado esse recurso como meio de evitar que a coletividade seja prejudicada com a falta de recomposição do ambiente degradado.

Trata-se, na verdade, de analisar se o conjunto de pessoas que constituem a empresa possui um liame jurídico cujo objetivo maior desta organização seja lícito. A desconsideração deve ser usada quando o escopo da empresa se desvirtua, passando a servir de escudo para que grupos ou indivíduos atuem de maneira ilegal e sejam protegidos pela personalidade jurídica da pessoa coletiva.

Pode-se afirmar que o efeito prático desta medida é uma relativização da pessoa jurídica, pois ela não será despersonalizada, mas, sim, desconsiderada, perdendo seu caráter absoluto para que se obtenha a reparação ao dano ambiental.

Estamos debatendo uma teoria já utilizada em outros países, como explica Suzana Gastaldi:

A teoria abordada possui também as seguintes designações: *disregard of legal entity* (desconsideração da entidade legal), nos Estados Unidos; *lifting the corporate veil* (levantamento do véu corporativo), na Inglaterra; *durghgriff der juristischen person* (penetração da pessoa jurídica), na Alemanha; *teoría de la penetración* (teoria da penetração), na Argentina; e *superamento della personalità giuridica* (superação da personalidade jurídica), na Itália. (GASTALDI, 2004, p. 646)

Observa-se a finalidade deste dispositivo legal de ir além da mera repressão, objetivando dar eficácia à recuperação do dano, seja pela pessoa jurídica seja pelos indivíduos que a constituem. Quando se fala em dano ambiental, há um interesse coletivo envolvido, pois todos (inclusive as gerações futuras, nos termos do artigo 225 da CF), possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5 A criminalização das pessoas jurídicas de direito público

Eis aqui um aspecto da Lei de Crimes Ambientais cujas nuances são tão polêmicas que não permitem afirmar que existe uma posição dominante na doutrina.

Podem as pessoas jurídicas de direito público ser responsabilizadas penalmente? Pode a União, por exemplo, ser considerada um ente criminoso? Seria possível aplicar uma pena de suspensão de atividades contra um município? Ao penalizar uma pessoa jurídica de direito público, não se está penalizando, em última análise, o próprio povo? Pode o Estado (Poder Judiciário) condenar o próprio Estado (pessoa jurídica de direito público interno) criminalmente?

Solange Teles da Silva e Guilherme Purvin de Figueiredo avaliam vários aspectos do tema. Ao comentarem o artigo 3º da Lei 9.605/98 - o qual aceita a responsabilização penal da Pessoa Jurídica por decisão de seu representante, no interesse ou benefício da sua entidade -, afirmam que a expressão-chave, aqui, é interesse ou benefício da sua entidade. “Não basta, para o deslinde da questão, conseqüentemente, apenas determinar o alcance do termo entidade, mas, também, perquirir se o Estado poderia beneficiar-se com o cometimento de um crime. Afirmar essa possibilidade será negar o próprio Estado democrático de direito” (FIGUEIREDO; SILVA; 1998, p. 180).

Ney de Barros Bello Filho, analisando a ilicitude de um ato estatal, afirma:

Não parece convincente o argumento, na medida em que uma coisa é o mundo do ser, e outra o do dever ser. O Estado não pode possuir fins ilícitos, mas a ilicitude da sua conduta não pode ser desconhecida pelo próprio direito apenas e tão somente porque não houve uma real observância desta finalidade. Em regra, o Estado jamais poderia se beneficiar do cometimento de um ilícito, mas se a má interpretação do Administrador levou a tal cometimento, o direito não pode alterar o mundo dos fatos e desconhecer a prática de um ilícito. (BELLO FILHO, 2004, p. 171)

Por sua vez, Rafael Dall’Agnol (2001, p. 101) aponta que a “lei é omissa quanto a que tipo de pessoa jurídica poderá ser punida criminalmente por infrações a seus dispositivos, sendo que em tese, até mesmo as pessoas jurídicas de direito público poderão ser penalizadas”.

A norma penal apresentou aspecto altamente polêmico ao mundo jurídico, ao não esclarecer a questão da pessoa jurídica de direito público como possível exceção. Se a lei não estabeleceu de forma diversa, resta a possibilidade, ainda que cause muita estranheza, de ocorrer a responsabilidade penal do ente público.

Paulo Affonso Leme Machado é mais enfático e direto ao afirmar que poderão ser responsabilizadas penalmente tanto a pessoa jurídica de direito privado como a de direito público. A lei brasileira não opôs nenhuma exceção. “Assim, a União, os Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de Direito Público, poderão ser incriminados penalmente” (MACHADO, 2004, p. 667). Segundo o autor, uma eventual condenação neste sentido não teria o condão de enfraquecer o Poder Público; pelo contrário, estaria ajudando-o a cumprir suas finalidades e obrigações.

Outro argumento usado pelos doutrinadores que entendem não ser possível a responsabilização do Estado é no tocante à aplicação das penas. Entendem que a incompatibilidade de aplicar penas de suspensão das atividades demonstraria que a lei não é compatível com os entes públicos.

Os defensores da tese contrária afirmam que esse aspecto não seria empecilho, pois bastaria o juiz aplicar as demais penas de multa e prestação de serviços à comunidade, por exemplo, uma vez que ambas são plenamente compatíveis com a atividade estatal.

Como se observa, o tema é polêmico. Todavia, a lei não guardou nenhuma distinção entre pessoas jurídicas de direito público ou privado. As restrições que existem são decorrentes de interpretações variadas: têm bons fundamentos, mas, no nosso sentir, nem todas condizem com o diploma legal em exame.

Realmente, não haveria como aplicar uma suspensão parcial ou total de atividades para a União ou para um município, por exemplo. Porém, ao mesmo tempo, negar que se possa aplicar uma pena de multa ou de recuperação de espaços públicos é recusar o que já está ocorrendo diariamente nas condenações cíveis aplicadas pelo Judiciário.

A alegação de que a multa geraria um mero remanejamento de créditos orçamentários - não se constituindo numa pena propriamente dita - também não prospera: ao remanejar estes recursos, o juiz estará decidindo em favor da reparação do dano ambiental, dando outro destino ao dinheiro do contribuinte.

Logo, filiamo-nos à corrente de opinião que as pessoas jurídicas de direito público podem ser responsabilizadas penalmente, competindo ao Poder Judiciário, dentro do princípio da tripartição dos poderes e do princípio da proporcionalidade, analisar qual penalidade melhor se adequará ao caso concreto, para proteger o direito das presentes e futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, entendemos que poderá ocorrer a coautoria do mandatário - gerente ou administrador, por exemplo - com a pessoa jurídica de direito público nos termos do artigo 2º da lei em comento: incide nas penas cominadas a quem, de qualquer forma, concorre para a prática do crime.

Reconhecemos, porém, que a aplicação deste dispositivo não é simples. Além da dificuldade na identificação do responsável pelo ocorrido, ocorrerão situações peculiares, como no caso do presidente da república, por exemplo, em que a acusação precisa ser admitida por dois terços da Câmara dos Deputados, sendo ele submetido ao julgamento do Supremo Tribunal Federal (infrações penais comuns) ou do Senado (crimes de responsabilidade).

6 As instituições financeiras diante da Lei de Crimes Ambientais

A temática a ser abordada neste capítulo não avaliará se as instituições financeiras podem ser responsabilizadas penalmente pelos crimes ambientais que eventualmente venham a cometer de maneira direta, pois esta possibilidade já está clara nos capítulos acima; mas, sim, se poderiam ser penalizadas pelos delitos cometidos por seus clientes (empresas) cuja atividade repreendida foi viabilizada através de financiamento bancário.

Esta questão também é polêmica. Em princípio, pode-se dizer que se aplica o artigo 29 do Código Penal: quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Tal dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 2º da Lei de Crimes Ambientais, que assim dispõe:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Do artigo acima, podemos destacar dois comandos normativos: “de qualquer forma” e “na medida de sua culpabilidade”. A primeira expressão tem sido interpretada por parte da doutrina como um meio de corresponsabilidade nos crimes ambientais, independentemente de participação direta na conduta delituosa.

A segunda expressão, contudo, remete ao conceito de culpa, sendo completada pela parte final do artigo que condiciona o delito ao conhecimento do ato. O que num momento inicial parece ser contraditório, num segundo instante toma forma mais nítida quando se contrapõem as expressões “de qualquer forma” e “na medida de sua culpabilidade”; ou seja, pressupõe-se a existência de culpa ou dolo para que ocorra o delito.

No caso das instituições financeiras, entendemos que o artigo acima pode ser usado apenas quando a operação financiada exigir cuidados por parte do banco que precisam ser comprovados pela empresa financiada, como, por exemplo, o estudo prévio de impacto ambiental.

Em nosso sentir, somente se algum requisito como o citado anteriormente fosse desrespeitado é que poderia ser configurada a “culpabilidade” do financiador. Caso contrário, não se poderia falar em corresponsabilidade ou participação no delito, sob pena de estarmos falando em responsabilidade penal objetiva.

Nesse sentido, a título exemplificativo, podemos citar o artigo 17 do Decreto nº 99.274/1990, o qual estabelece:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Por sua vez, o artigo 64 da Lei de Crimes Ambientais prevê pena de detenção e multa para quem “promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”.

Logo, para fins ilustrativos, imaginemos que uma pessoa jurídica construiu um empreendimento potencialmente causador de degradação ambiental (art. 17 do Decreto nº 99.274/1990) em solo não edificável por possuir valor arqueológico (art. 64 da Lei nº 9.605/98), sem autorização do órgão competente para realizar a obra.

A consequência será a responsabilização criminal da pessoa jurídica com base no artigo 64 da Lei de Crimes Ambientais, o qual prevê detenção de seis meses a um ano, e multa.

Porém, prosseguindo em nosso exercício hipotético, suponhamos que o empreendimento citado tenha sido construído com recursos oriundos de financiamento específico obtido em um estabelecimento bancário. Neste caso, a condenação atingirá também a instituição financeira? E se a concedente do empréstimo for uma entidade governamental?

Respondendo à primeira pergunta, a instituição financeira poderá ser condenada caso ela não tenha exigido a comprovação, por parte do tomador do empréstimo, de que a empresa tinha autorização para realizar o empreendimento naquela área (região arqueológica, por exemplo). Essa tese ganha mais força quando se comprova que a instituição financeira tinha conhecimento de que os recursos seriam aplicados na área protegida e, mesmo assim, não solicitou que a empresa apresentasse as respectivas chancelas dos órgãos competentes.

Neste caso, entendemos que se configura a segunda parte do artigo 2º da Lei nº 9.605/98: incorre nas mesmas penas aquele que, sabendo da conduta delituosa de outrem, nada faz para impedir tal prática. Ou seja, o preposto da instituição financeira deveria ter negado o financiamento por não ter a empresa solicitante comprovado possuir autorização para construir naquela região protegida.

Sobre a segunda pergunta, no caso de a instituição financeira ser uma entidade governamental, ratificamos o mesmo raciocínio do parágrafo anterior, com o acréscimo na fundamentação de que o artigo 23 do Decreto nº 99.274/1990 estabelece que “as entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto”. Logo, caso tenha ocorrido essa omissão, comprova-se a responsabilidade da entidade financiadora governamental no resultado do delito.

Sobre a coautoria, destacamos a lição de Ney de Barros Bello Filho, que ao comentar o artigo 29 do Código Penal e o artigo 2º da Lei de Crimes Ambientais, assim leciona:

Quis o legislador que todo aquele integrante da empresa que concorre para a prática do ato delituoso ambiental seja responsabilizado em coautoria (*lato sensu*), que seja partícipe ou coautor (*stricto sensu*). No caso de duas ou mais pessoas jurídicas virem a cometer o ato, a coautoria englobará todas as pessoas que participarem do delito de ambas as pessoas jurídicas, além delas próprias (BELLO FILHO, 2004, p. 128).

Solange Teles da Silva ensina que é possível distinguir na Lei nº 9.605/98 três modalidades de coautoria: “Uma primeira, entre uma ou mais pessoas jurídicas e uma ou mais pessoas físicas; uma segunda, entre duas ou mais pessoas jurídicas; e uma terceira, entre duas ou mais pessoas físicas” (FIGUEIREDO; SILVA, 1998, p. 182).

No caso em tela, embora estejamos tratando da possibilidade de coautoria entre duas pessoas jurídicas, sempre cabe lembrar, como já evidenciado, que a coautoria também poderá ocorrer com a pessoa física responsável pelo ato criminoso, como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, etc. Todavia, entendemos que esta coautoria dependerá da comprovação de culpa ou dolo da pessoa física envolvida, não ocorrendo, pois, obrigatoriamente a coautoria necessária.

6 Tipos de penalidade

O Capítulo II da Lei de Crimes Ambientais trata da aplicação da pena. Do artigo 21 ao 24, estão previstas as penas aplicáveis às pessoas jurídicas. O artigo 21 estabelece o seguinte:

As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Já o artigo 22 trata das penas restritivas de direito. Há uma certa polêmica com a suspensão total das atividades das empresas, o que alguns chamaram de “pena de morte” da pessoa jurídica. Vejamos:

As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Adalberto Carim Antonio (2000, p. 69) comenta que é “consistente lembrar ainda que a pessoa Jurídica poderá ser penalizada nos moldes do Art. 24 da Lei Ambiental com medida equivalente à verdadeira ‘pena de morte’”.

Por sua vez, Rafael Dall’Agnol (2000, p. 106) comenta que tem-se a pena de morte explícita no artigo 24 da Lei dos Crimes Ambientais, “onde agora a sanção é nada mais do que a liquidação forçada da pessoa jurídica, ou seja, os julgadores a condenaram a ser posicionada junto a forca, onde o carrasco fará cumprir a sua função de matador delegado do Estado”.

Destacamos que essa medida de liquidação forçada ocorrerá apenas quando a empresa for constituída com fins ilícitos, o que, por si só, justifica o encerramento de suas atividades, pois, no nosso sentir, não faz sentido permitir que uma pessoa jurídica continue atuando quando se tem conhecimento que seus objetivos são contrários à lei. Nesse sentido, vejamos o artigo 24 da Lei nº 9.605/98:

A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Ainda, de acordo com o § 1º do artigo 22, a “suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente”.

Sobre o tema, Paulo Affonso Leme Machado (2000, p. 670) comenta que “a suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal”.

Logo, percebe-se a necessidade de se aplicar esta penalidade: por mais prejudicial que ela possa parecer para a empresa - causando prejuízos e danos por vezes irreparáveis -, pune-se a periculosidade que o ato da pessoa jurídica possa estar causando, o qual poria em risco, por vezes, a vida de toda uma população, como na contaminação de produtos alimentícios.

De igual sorte, poderá ocorrer a interdição do estabelecimento conforme preconiza o § 2º do artigo 22 da Lei de Crimes Ambientais. Sobre tal medida, Toshio Mukai (2002, p. 136) explica que a diferença entre suspensão e interdição está no seguinte aspecto: na primeira hipótese, a atividade não está obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente; na segunda, o estabelecimento, obra ou atividade estará funcionando sem a devida autorização (ou em desacordo com a concedida) ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Por fim, destaca-se que o artigo 23 da lei citada também prevê prestação de serviços à comunidade, com custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Trata-se de uma gama de possibilidades de condenações diferenciadas, competindo ao juiz aplicar a melhor pena cabível ao caso concreto, a qual possa ser atingido o objetivo de preservação e educação ambiental, ao recuperar o meio ambiente degradado e conscientizar sobre a importância da sua conservação.

7 Conclusões

Expusemos ao longo do texto as importantes inovações que a Lei de Crimes Ambientais inseriu no ordenamento jurídico brasileiro, já absorvidas pela doutrina jurídica ao longo de sua vigência. Por mais polêmico que o assunto seja, esse normativo legal trouxe importante avanço na conservação do meio ambiente, dando instrumentos concretos ao julgador para punir os responsáveis pelos ilícitos ambientais e, ao mesmo tempo, buscar a recuperação do meio ambiente.

Para tanto, vários instrumentos jurídicos podem ser utilizados, como a desconsideração da pessoa jurídica; a condenação dos responsáveis pela empresa como partícipes ou coautores; a suspensão das atividades do estabelecimento que estiver incorrendo nos crimes previstos na Lei Ambiental, entre outras penalidades que servirão para dar eficácia à norma.

Cabe lembrar a conjuntura atual do mundo globalizado, em que as empresas possuem cada vez mais caráter transnacional, exigindo do julgador decisões ágeis e eficientes. Some-se a isso o fato de vivermos numa sociedade extremamente capitalista na qual o lucro na maioria das vezes é almejado sem respeito à ética ambiental, na contramão de toda a conscientização que tem ocorrido em prol do desenvolvimento sustentável.

Aliás, os crimes ambientais não conhecem fronteiras, seja pela atuação dos infratores seja pela própria atuação da natureza - como, por exemplo, na poluição dos mares ou de rios fronteirços.

Eis aí o mérito do instituto da desconsideração da pessoa jurídica, previsto na lei em comento. Trata-se de uma importante ferramenta na construção de uma sociedade responsável com o meio ambiente, sempre tendo em conta que a luta do Direito Socioambiental pela preservação da natureza significa, na verdade, uma batalha em favor da própria existência dos seres humanos.

REFLECTIONS ON ENTITIES' LIABILITY IN ENVIRONMENTAL CRIMES

ABSTRACT: The article presented objectively examine controversial aspects of the criminal liability of legal entities in environmental crimes. This theme is relevant today because of growing social concern with the preservation of the environment. Thus, the study intends to reflect on the possibility of criminal liability falls on legal entities (public and private), which leads one to question whether the state can be convicted of criminal.

KEYWORDS: Criminal Law. Environmental Law. Environmental Crimes Law.

Referências

BELLO FILHO, Ney de Barros. A Responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica por Danos ao Ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.) *Direito Ambiental Contemporâneo*. Barueri: Manole, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo, Malheiros: 2004.

CARIM ANTONIO, Adalberto. *Ecoletânea: subsídios para a formação de uma consciência jurídico-ecológica*. Manaus: Valer, 2000.

DAL'AGNOL, Rafael. *Área tecnológica: análise do conhecimento jurídico-penal-ecológico*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2000.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin; SILVA, Solange Teles. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei nº 9.605/98. *Revista de Direito Ambiental*, v. 10, São Paulo, 1998.

GASTALDI, Suzana. A desconsideração da personalidade jurídica e a sua importância para o Direito Ambiental. *Direito Ambiental Contemporâneo*. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.) *Direito Ambiental contemporâneo*. Barueri: Manole, 2004.

MUKAI, Toshio. *A Administração Pública em face da Responsabilidade Ambiental*. In: HERMANS, Maria Artemísia Arraes (Coord.). *Direito Ambiental*. Brasília: Brasília Jurídica; OAB, 2002.

STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. A responsabilidade da instituição financeira ao financiar empresas causadoras de danos ambientais. *BDA - Boletim de Direito Administrativo*. São Paulo, NDJ, n. 8, ago. 2005.

_____. A propriedade intelectual como instrumento jurídico internacional de exploração: a luta do Direito Socioambiental contra a biopirataria. *Revista de Direito da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF*. Londrina, 2005.